

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(DO SR. GERALDO PUDIM)

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 2º O caput do Art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 .Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 3º Suprima-se o §3º do Art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



D44C4F1119

JUSTIFICATIVA

Muito embora a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tenha estabelecido que idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, o corpo da Lei deixou para a Legislação Municipal definir a isenção do pagamento da passagem de transporte coletivo para as pessoas entre 60 e 65 anos de idade, garantindo a isenção somente àqueles com mais de 65 anos.

Entretanto, em muitas cidades brasileiras, o legislador municipal não se ateve à este detalhe deixando de legislar em prol de muitos idosos que necessitam dessa gratuidade dado o seu baixo poder aquisitivo. Dessa forma peço aos nobres colegas que apóiem esta proposta que irá beneficiar esses muitos idosos que dependem da gratuidade de passagens.

Sala de Sessões, 2 de setembro de 2008.

GERALDO PUDIM
Deputado Federal



D44C4F1119